

O fortalecimento do Tribunal de Contas e a busca de um novo sistema de combate à corrupção

Waléria da Cruz Sá Barreto

Doutoranda em ESTADO DE DERECHO Y BUEN GOBIERNO, Universidad de Salamanca Espanha (2010). Graduação em SERVIÇO SOCIAL pela Universidade Federal de Pernambuco (1982). Graduação em DIREITO pela Universidade Católica de Pernambuco (1997). Mestrado em CORRUPCIÓN Y ESTADO DE DERECHO - Universidad de Salamanca (2010). Mestrado em ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pela Fundação Getúlio Vargas RJ (2008). Técnico superior - Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Resumo: O presente artigo enfoca o aperfeiçoamento do Tribunal de Contas na busca de novos caminhos para o controle da corrupção na Administração Pública. A análise ressalta a importância do estabelecimento de uma permanente parceria entre a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas e os diversos atores sociais envolvidos no processo de combate à corrupção, sobretudo a importância da participação do cidadão. O estudo apresenta a experiência da Ouvidoria do Tribunal de Contas, enquanto canal de comunicação entre a instituição e a sociedade civil organizada.

Palavras-chave: Tribunal de Contas; corrupção; transparência; ouvidoria; controle social.

Introdução

Na esfera do direito administrativo, muito se tem debatido sobre os atos de improbidade praticados pelos agentes públicos. Os estudos sobre improbidade administrativa têm ressaltado o enquadramento legal desses atos, mas, apesar do tema improbidade encontrar-se presente na agenda das preocupações das instituições brasileiras, o interesse público permanece como algo ainda pouco assimilado.

A partir da Constituição Federal brasileira de 1988, ocorre o fortalecimento de diversas instituições de controle, como o Ministério Público, os órgãos de

controle interno, as agências reguladoras, os Tribunais de Contas, entre outras, crescendo também a necessidade da aproximação entre cidadãos e o Estado.

Este trabalho pretende estudar o Tribunal de Contas no sistema de fiscalização e controle da corrupção particularmente no que se refere aos atos praticados pelos agentes públicos. Para tanto, buscou-se identificar os conceitos de interesse público, improbidade administrativa, função fiscalizadora do Tribunal de Contas e princípios da Administração Pública.

A atividade administrativa é o meio utilizado pelo Estado para atender às necessidades da coletividade, visando a promover o bem-estar geral. O bem comum só se consegue, dentro de qualquer sociedade, em havendo paz na relação entre seus membros, como elemento primeiro e indispensável para a vida comunitária, e, em seguida, em se efetivando as melhores condições de bem-estar coletivo. O Estado, na gestão de seu patrimônio e dos seus serviços, para alcançar seu fim, de criação e realização de utilidade pública, exerce poderes de império, isto é, de comando. (Mello, 2007, p. 484)

O interesse público como finalidade suprema do ato administrativo revela-se mais importante quando se trata daquelas atitudes em que o administrador recorre ao seu próprio juízo valorativo, seu arbítrio pessoal, para tomar a decisão. São os chamados “atos discricionários”. É nestes que o fim se mostra demarcador de limites à arbitrariedade pura e simples do administrador público.

A liberdade do administrador público tem seu limite no interesse público, que é a razão de ser da própria discricionariedade. É a liberdade jurídica emergente da lei e, ao mesmo tempo, limitada por ela. Existe a ilegalidade direta no ato da Administração Pública quando, em virtude dele, ocorre violação frontal da lei. Isso porque se acha a Administração Pública vinculada a comportamento nos estritos termos dos seus dispositivos e seu ato se opõe a esse comando, ao qual ela devia se conformar. Há ilegalidade indireta quando ocorre violação circunstancial da lei. Nesses casos, esta lhe confere elasticidade de ação dentro de certos limites, relativos aos motivos e ao fim do ato, conforme acentua Mello (2007, p. 493).

O Tribunal de Contas tem como missão institucional desempenhar o papel de fiscalizar, controlar e orientar a aplicação dos recursos públicos. A sociedade, por outro lado, deve exercer o chamado controle social, não só sobre os administradores dos bens públicos, como também sobre a atuação do Tribunal de

Contas, para ensejar a utilização efetiva dos seus instrumentos no combate à improbidade.

A partir da aceitação de que a prática da corrupção precisa ser efetivamente combatida, tanto pelos órgãos de controle como pelo cidadão e que a atuação do Tribunal de Contas deve favorecer uma maior aproximação com a sociedade, cabe indagar: em que medida a tarefa de fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas tem favorecido o controle da corrupção na Administração Pública?

A dificuldade para responder esta indagação demonstra a complexidade das ações que devem ser implementadas na Administração Pública para favorecer um efetivo combate à corrupção.

A suposição deste estudo é a seguinte: a relação entre o Tribunal de Contas e os diversos atores sociais precisa ser fortalecida para que haja mais transparência nas ações da Administração Pública e, conseqüentemente, maior controle da corrupção.

Fiscalização em parceria com diversos atores sociais

O controle da improbidade passa a ser uma busca constante na atividade dos Tribunais de Contas. Ele tem uma função preventiva na medida em que fiscaliza o correto emprego do dinheiro público, atuando na contenção de abusos do poder administrativo, garantindo uma boa gestão orçamentária.

O Poder Legislativo exerce controle externo de mérito e de legalidade sobre os atos da Administração Pública, com o auxílio dos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CF/88, que arrola distintas competências do órgão.

A Constituição Federal, ao regular a atividade do Tribunal de Contas, confere-lhe iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo para a realização de auditorias e inspeções de natureza contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas entidades da Administração Pública direta e indireta e das sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público e para a prestação de informações a respeito (art. 71, IV e VII), consagrando específico direito de petição a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para denunciar irregularidades ou ilegalidades nesse âmbito (art. 74, § 2º).

A Administração Pública está sujeita à fiscalização interna e externa, sobretudo de legalidade e legitimidade dos seus atos, portanto, o sistema de

controle não se restringe apenas às despesas públicas. Sobre a atividade fiscalizadora do Tribunal de Contas, Garcia (2006) ressalta que esta não deve se limitar à análise da legalidade formal dos atos de gestão. A legitimidade deve ser considerada um acréscimo em relação à legalidade, exigindo especialmente a consecução da finalidade pública, que é peculiar à atuação estatal. A legitimidade está baseada no equilíbrio e na harmonia entre os valores sociais, éticos e morais.

Não cabe ao Tribunal de Contas tomar o lugar do administrador, comprometendo o implemento de programas de governo ou mesmo realizando modificações próprias da Administração.

Cabe-lhe, tão-somente, verificar a observância dos princípios regentes da atividade estatal, sem intrometer-se na esfera de liberdade legitimamente exercida pelo agente público, mas a análise da economicidade torna indiscutível que a Corte de Contas deverá realizar o controle do aspecto material dos atos de execução orçamentária. (GARCIA, 2006, p.147)

A sonegação de informações sobre as contas, por si só, gera indícios de ato de improbidade administrativa e impede a realização do controle interno e externo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a transparência da gestão fiscal, devendo haver a divulgação, com amplo acesso à população, dos planos, orçamentos, prestações de contas e o respectivo parecer prévio... A omissão é decorrente da falta de prestação de contas no prazo legal conforme o art. 48, inc. VI da referida lei...A sonegação de informações sobre as contas, por si só, gera indícios de ato de improbidade administrativa e impede que o controle interno e externo da Administração Pública se perfeça....Com a prestação, a sociedade tomará ciência se o administrador público ou particular gera bem a coisa pública. A moralidade no trato com a coisa pública exige uma eficaz e tempestiva prestação de contas, para que a máquina administrativa se locomova com segurança e com custos reduzidos, homenageando o princípio da economicidade. (MATTOS, 2005, p.463).

A eficácia das decisões dos Tribunais de Contas é instrumento essencial da ação de controle. O órgão encarregado pela execução deve ter em mãos informações sintéticas e exatas do título executivo. O acórdão deve indicar o valor da dívida e a data da ocorrência do dano, permitindo sua liquidação, ou seja, a certeza do valor da obrigação. A decisão tem natureza jurídica declaratória e constitutiva, uma vez que afirma a vontade da lei aplicada ao caso concreto e declara a existência da obrigação.

O intercâmbio entre o Ministério Público e o Tribunal de Contas possibilita a solicitação de auditorias específicas, uma vez verificada a ilegalidade de qualquer despesa, para impor à Administração Pública providências necessárias para o exato cumprimento da lei e sustação da execução do ato impugnado.

O sistema de combate à corrupção realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco consiste numa ação integrada entre os diversos órgãos de controle da moralidade na Administração Pública.

O trabalho integrado desses órgãos tem favorecido experiências pioneiras no combate à corrupção, como foi o caso da chamada “Operação Suíça”. Nessa ação de fiscalização e controle da Administração Pública, foi descoberta pelo Tribunal de Contas de Pernambuco a existência de organização criminosa envolvendo vários municípios do Estado de Pernambuco: 29 empresas com sede na cidade de Garanhuns e com atuação em 36 municípios pernambucanos, cinco baianos e em três do estado de Alagoas. Em parceria com o MPPE, foi decretada a prisão de 10 acusados, o desvio de dinheiro público foi reprimido e as contas dos respectivos municípios foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas..

O julgamento do Processo TC nº 0390079-4 demonstra o trabalho conjunto do Tribunal de Contas na fiscalização da corrupção e os meios de prova utilizados na realização dessa tarefa. Todas as constatações foram verificadas por promotores e auditores da Secretaria da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado ao procederem a uma primeira análise das cerca de 500 mil folhas de documentos apreendidos.

Com a análise desse material probatório e a ação conjunta dos diversos atores sociais envolvidos, Tribunal de Contas, Ministério Público Estadual, Secretaria da Fazenda do Estado, Polícia Militar, meios de comunicação e sobretudo o cidadão, que, mesmo anonimamente, forneceu informações fundamentais, foi possível reprimir o desvio de dinheiro público e estimular a

utilização de um sistema de combate à corrupção.

Essa operação conjunta tornou mais eficaz a ação fiscalizadora do Tribunal de Contas, exercendo efetivamente sua função institucional de controle sobre a corrupção na aplicação do dinheiro público.

Outras ações do TCE-PE tem demonstrado o empenho e o compromisso com a transparência e o combate à corrupção na Administração Pública. Essas ações têm envolvido a participação de outros órgãos de controle, confirmando a necessidade de uma atuação integrada.

O Tribunal de Contas de Pernambuco vem acompanhando o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial dos municípios ao Ministério da Previdência Social. Os municípios detentores de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Governo do Estado têm até 31 de julho para encaminhar o Demonstrativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.

Caso não enviem esse documento, os estados e municípios não obtêm o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Sem o CRP, eles não podem, por exemplo, receber transferências voluntárias de recursos pela União (excetuando-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como obter empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. O CRP também é necessário para a liberação de recursos de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras federais e de valores da compensação previdenciária devidos pelo regime geral de previdência social (INSS).
Coordenadoria de Controle Externo/Gerência de Jornalismo em 18/07/2008.

Essa ação fiscalizadora é fundamental para que os municípios possam receber transferências voluntárias de recursos da União, pois muitos deles deixam de prestar serviços públicos, celebrar contratos e convênios e obter empréstimos, prejudicando sobretudo a população do Estado ou Município. O sistema de fiscalização no combate à corrupção envolve sobretudo ações

preventivas de controle sobre a gestão pública.

Ressaltam-se como ação preventiva de fiscalização e controle desenvolvida pelo TCE/PE as auditorias de natureza operacionais, conhecidas como ANOPS. Essas auditorias são um importante instrumento de controle social e vêm sendo realizadas desde 1998. Visam a oferecer informações relevantes sobre o desempenho dos programas sociais, dos órgãos governamentais e da gestão pública como um todo. Destacam-se as auditorias do Programa de Merenda Escolar, do Programa Leite de Pernambuco, Projeto de Combate à Pobreza Rural. O investimento público com gastos sociais exigem uma avaliação da eficiência dos programas sociais e de seus resultados. A ANOP vem se mostrando um importante instrumento de fiscalização, controle e avaliação dos programas realizados pelo Poder Executivo, numa ação preventiva de combate à corrupção.

Para o fortalecimento dos Tribunais de Contas, torna-se fundamental a construção de uma nova cultura institucional, cultura que envolva a quebra do isolamento e a valorização das mais variadas parcerias. Assim será possível a construção de um novo sistema de combate à corrupção, sistema que efetivamente favoreça a transparência na Administração Pública.

O controle institucional se caracteriza como o direito que o Estado tem de examinar sua própria atuação. “É o Estado fiscalizando as atividades do próprio Estado, por meio do princípio da repartição de poderes” (SIRAQUE, 2005, p. 99).

Atualmente, verifica-se um maior incentivo por parte da esfera pública no sentido de adotar métodos de controle social com o objetivo de promover uma ligação entre os indivíduos e a Administração (FACCIONI, 2006, p. 8).

O controle social é a faculdade conferida ao particular de fiscalizar a atividade administrativa; é o direito que o cidadão possui de desempenhar o seu controle sobre o agir do Estado. Configura-se como uma “forma de exercício da soberania popular” (SIRAQUE, 2005, p. 100),

Existem formas institucionais utilizadas pela população para exercer o controle social, tais como os conselhos municipais e os comitês populares que estão sendo implementados nas áreas da saúde, dos transportes coletivos e na gestão do orçamento municipal. São áreas historicamente marcadas por uma disputa entre grupos de interesses.

O Poder Público tem, na atual conjuntura, o papel de mediar os conflitos, redefinir a relação público-privado e possibilitar ações que de fato sejam

propiciadoras da melhoria da qualidade de vida da população. Esta possibilidade democrática é bem mais próxima no âmbito local, por ser o Município a instância do Estado mais permeável ao controle por parte da sociedade. Incluem-se aqui, também, outros instrumentos de participação popular, consolidados na Constituição Federal de 1988, mas que são ainda pouco apropriados pela população. São eles: a ação civil pública, no âmbito da Defensoria Pública; o mandado de segurança coletivo; o mandado de injunção; a ação popular de projeto de lei; o direito à informação; e o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse controle, o particular é que detém a incumbência de inquirir sobre o agir da administração, seja individualmente, por meio de grupos, ou através de organismos juridicamente constituídos. “Nesse caso, não há necessidade de as pessoas serem estranhas ao Estado, mas pelo menos de uma parte de seus membros ser eleita pela sociedade...

[...] é ato realizado individual ou coletivamente pelos membros da sociedade, por meio de entidades juridicamente organizadas não, através dos diversos instrumentos jurídicos colocados à disposição da cidadania para fiscalizar, vigiar, velar, examinar, inquirir e colher informações a respeito do exercício da função administrativa do Estado (SIRAQUE, 2005, p.99, 103).

A inexistência de mecanismos de controle social e a ineficácia dos existentes provocam o desestímulo e a conformação do cidadão frente aos atos de improbidade praticados pelo gestor público. Portanto, a sociedade necessita de espaços de expressão, de canais de participação, e ao Estado cabe implementar mecanismos que facilitem esta comunicação.

O estudo da relação Estado e sociedade remete ao conceito de *accountability*.

O reconhecimento da necessidade de o Estado exercer o poder político mediante uma ação combinada com a sociedade civil remete ao elo de ligação entre ambos, qual seja, a *accountability*, a obrigação de **prestar contas** e assumir **responsabilidades** perante os cidadãos imposta àqueles que detêm o poder de Estado. O prestar contas, porém, deriva de explicações

construída – *accounts* – cujo significado deve ser entendido e aceito por todas as partes envolvidas para que se possa planejar e avaliar a ação coletiva”.(LEVY, 1999, p.390)

A cidadania é colocada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o artigo 1º da C.F. de 1988, “significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular”(SILVA, 2001, p.108).

A Constituição de 1988 adotou como modelo a democracia representativa.

Com temperos de princípios e institutos de participação direta dos cidadãos no processo decisório governamental”. A participação do cidadão não se limita ao processo de eleição dos seus representantes, instrumentos de participação direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular]são estabelecidos constitucionalmente..(SILVA, 2001, p. 149)

Pode-se observar a ampliação dos direitos que favorecem a participação do cidadão. Foram criados direitos referentes à informação, ao exercício eleitoral dos analfabetos e dos maiores de 16 anos, como também a inovação de diversos direitos voltados para o controle do Estado e para a participação popular.

Diversas formas de participação do cidadão foram criadas, destacando-se como direitos voltados para o controle do Estado e para a participação popular.

Para viabilizar a atuação mais eficiente da administração, no sentido de se satisfazer, de forma efetiva os interesses sociais, foram implantadas as chamadas “Ouvidorias Públicas”, que serviriam de eixo a ser estabelecido entre o Órgão Público e a população (SILVA, 2001, p. 62).

A ouvidoria se caracteriza como um mecanismo de controle social. É um instrumento de controle social, porquanto visa, precipuamente, através de sua atuação, a garantir a satisfação do interesse público, dando abertura ao cidadão para que este se manifeste sobre a atuação do Estado. Assim, independentemente de se estar exercendo, ou não, o controle institucional por meio da ouvidoria, esta sempre será caracterizada como método de exercício do controle social, pois a preocupação primária de tal instituto reside na observância dos interesses da sociedade.

As ouvidorias públicas se configurariam como “instrumentos jurídicos” que ensejariam aos cidadãos a possibilidade de participarem, “diretamente ou através de representantes, dos processos decisórios, das execuções ou controles das tarefas” desempenhadas pela Administração Pública. (PEREZ, 2004, p.109)

A comunicação entre o órgão público e o particular pode ser concebida como uma das formas de se exercer o controle social.

O controle social é fundamental para aumentar a eficácia ao suprir as imprecisões no agir administrativo, mantendo a coerência na atividade administrativa.

O aumento da participação dos cidadãos exercendo o controle social, “acompanhando as ações da gestão pública e avaliando os objetivos, processos e resultados”, torna-se essencial para uma atuação administrativa mais célere e eficaz na consecução das demandas da sociedade. (FACCIONI, 2006, p.8),

Dentre os resultados que podem ser obtidos com o controle social a ser exercido pelas ouvidorias, destacam-se uma maior eficiência na atuação administrativa; satisfação do interesse público; promoção da aproximação entre a administração pública e os cidadãos; aperfeiçoamento do Estado; transparência; democratização das informações; consolidação de uma democracia participativa; credibilidade das instituições; consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, com desenvolvimento econômico e mais justiça social. (OLIVEIRA, 2002).

Ressalta-se a possibilidade de denúncias de irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, que podem ser realizada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, ou seja, um dos principais mecanismos de controle social previstos no art. 74 da atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Buscando o combate efetivo da improbidade administrativa, o Tribunal de Contas tem valorizado o controle social na transparência da administração e incentivado a efetiva participação comunitária nas decisões administrativas, a exemplo do orçamento participativo, mediante consultas e audiências públicas, ou seja, mecanismos de controle e participação popular decisória na Administração Pública.

A Ouvidoria do Tribunal de Contas recebe informação a respeito de ato praticado por agente público jurisdicionado ao Tribunal, quando este ato envolve

irregularidade na aplicação de recursos federais. O cidadão é chamado a prestar sua colaboração na fiscalização do uso dos recursos públicos, como forma de exercício de cidadania.

Para irregularidades que envolvam a utilização de recursos públicos federais, a denúncia deve ser oferecida ao Tribunal de Contas da União; com relação a recursos estaduais ou municipais, o cidadão deve oferecer denúncia ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Tribunal de Contas do Município, quando existente.

Com a proximidade do período eleitoral, denúncias de irregularidades envolvendo desvio de dinheiro público para fins eleitorais têm sido frequentes.

Como ação de combate à corrupção, fortalecendo o sistema de fiscalização e o trabalho integrado com os diversos órgãos de controle, o TCE-PE vem realizando encontros para discutir a chamada "Operação Eleições". A ação é uma parceria do Tribunal de Contas com o Ministério Público de Pernambuco, visando a combater em todo o Estado o uso dos recursos públicos com finalidade eleitoral; o principal ganho com os encontros é aumentar a integração entre os dois órgãos e estimular o combate à corrupção eleitoral.

Na construção de uma nova cultura institucional referente à necessidade de parcerias para uma maior fiscalização, foram celebrados acordos de cooperação técnica pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O acordo com o TCU teve como objetivo a fiscalização de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado de Pernambuco. O convênio estabelecido com a Caixa Econômica Federal visou a promover intercâmbio para disponibilização de dados e informações contábeis do Estado e dos Municípios de sua jurisdição. O convênio de cooperação com o CREA/PE objetivou o aprimoramento da verificação da participação de profissionais habilitados em estudos, projetos e implantação de empreendimentos de engenharia executados pelas entidades públicas da área jurisdicional do TCE-PE. Tal convênio buscou assegurar a necessária economicidade, qualidade e segurança.

Ressalta-se que, apesar do papel relevante do Tribunal de Contas no combate à improbidade, a efetividade desse controle exige a participação de múltiplos atores sociais. Portanto, para que o Tribunal de Contas realize o combate efetivo

à corrupção, torna-se imprescindível a participação do cidadão através do controle social, da sociedade civil organizada e dos demais órgãos de controle da Administração Pública, todos atuando como parceiros na tarefa de fiscalizar.

Conclusão

O controle das contas públicas é vital para a sociedade. A moralidade no trato com a coisa pública exige uma eficaz e tempestiva prestação de contas. Com isso, a sociedade tomará ciência se o administrador público ou particular rege bem a coisa pública.

Nesse contexto, é fundamental o combate aos atos de improbidade, que se tipificam pelas lesões ao patrimônio público, caracterizadas pelo desfalque ao erário, derivado de ilegalidade praticada pelo administrador público, com ou sem o auxílio de particulares, que, em regra, advém de condutas ilegais e/ou imorais.

O Tribunal de Contas, órgão aparelhado para o controle das contas públicas, realizando auditorias e inspeções, identificando as condutas dos agentes públicos tipificadas como atos de improbidade, é instrumento essencial no combate a essa improbidade. No entanto, a comunicação entre o órgão público e o particular pode ser concebida como uma das formas de se exercer o controle social.

Por sua vez, caberá à sociedade exercer o chamado controle social, não só sobre os agentes públicos administradores dos bens públicos, como também sobre a atuação do Tribunal de Contas para que sejam utilizados efetivamente seus valiosos instrumentos no combate à improbidade administrativa (BARRETO, 2009).

Apesar do papel relevante do Tribunal de Contas no combate à corrupção, a efetividade desse controle exige a participação de múltiplos atores sociais.

A ação conjunta dos diversos atores sociais envolvidos, Tribunal de Contas, Ministério Público, Secretarias da Fazenda, Polícia Militar, imprensa e sobretudo o cidadão que, mesmo anonimamente, fornece informações valiosas, é fundamental para que seja possível reprimir o desvio de dinheiro público. A utilização de um novo sistema de combate à corrupção faz o Tribunal de Contas realizar sua missão fiscalizadora com maior efetividade.

Portanto, para o fortalecimento dos Tribunais de Contas, torna-se fundamental a construção de uma nova cultura institucional, cultura que

envolva a quebra do isolamento e a valorização das mais variadas parcerias. Assim, será possível a construção de um novo sistema de combate à corrupção, sistema que efetivamente favoreça à transparência na Administração Pública.

Referências

BARRETO, Waléria Dacruz Sá. **Controle da Gestão Pública e Participação Cidadã: a experiência da Ouvidoria do Tribunal de Contas de Pernambuco**. 127 f. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACCIONI, Victor. A sociedade e o controle externo. **Fórum Administrativo - Direito Público**. Belo Horizonte: 2006.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. 3ª edição. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2006.

LEVY, Evelyn. Controle social e controle de resultados – um balanço dos argumentos e da experiência recente. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. GRAU, Nuria Cunill (Orgs.). **O público não-estatal na reforma do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O limite da Improbidade Administrativa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2005.p.557 a 564.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

OLIVEIRA, Arildo. Controle Social: perspectivas para a fiscalização popular da Administração Pública no Brasil. **Perspectivas para o Controle Social e a Transparência da Administração Pública**. Brasília: Editora do Tribunal de Contas da União, 2002.

PEREZ, Marcos Augusto. **Administração Pública Democrática**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

PERNAMBUCO, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Lei nº 10.651 de 25 de novembro de 1991, com redação atualizada pela Lei 11.570 de 11 de setembro de 1998 e pela Lei Complementar Estadual Nº036/2001. Dispõe sobre a Lei Orgânica do TCE-PE e dá outras providências. Disponível em: www.tce.pe.gov.br. Acesso em: 15/08/2008.

<http://elefante3/buscatextual/deliberacoes/deliberacoes.html>Acesso em 05/09/2008)

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. Brasil: Malheiros Editores, jan. 2001.

SIRAQUE, Vanderlei. **Controle Social da função administrativa do Estado: possibilidades e limites na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2005.